

ASSEMBLEIA MUNICIPAL
DA FIGUEIRA DA FOZ



REGIMENTO

Índice

Capítulo I - Natureza e Competências da Assembleia

Artigo 1.º - Natureza

Artigo 2.º - Competências da Assembleia Municipal

Capítulo II - Mesa da Assembleia e Competências

Secção I - Mesa da Assembleia

Artigo 3.º - Composição da mesa

Artigo 4.º - Eleição da mesa

Secção II – Competências

Artigo 5.º - Competência da mesa

Artigo 6.º - Competência do presidente da Assembleia

Artigo 7.º - Competência dos secretários

Capítulo III - Do Funcionamento da Assembleia

Secção I - Das Sessões

Artigo 8.º- Local das sessões

Artigo 9.º - Sessões Ordinárias

Artigo 10.º - Sessões Extraordinárias

Artigo 11.º - Duração das sessões

Artigo 12.º - Requisitos das reuniões

Artigo 13.º - Continuidade das reuniões

Secção II - Da Convocatória e Ordem de Trabalhos

Artigo 14.º - Convocatória e ordem de trabalhos

Artigo 15.º- Outros assuntos incluídos na ordem do dia

Secção III - Organização dos Trabalhos na Assembleia

Artigo 16.º - Períodos das reuniões

Artigo 17.º - Período de antes da ordem do dia

Artigo 18.º - Período da ordem do dia

Artigo 19.º - Período de intervenção do público

Secção IV - Da Participação de Outros Elementos

Artigo 20.º - Participação dos membros da Câmara Municipal

Artigo 21.º - Participação de eleitores

Secção V - Do Uso da Palavra

Artigo 22.º - Regras do uso da palavra no período de antes da ordem do dia

Artigo 23.º - Regras do uso da palavra para discussão da ordem do dia

Artigo 24.º - Regras do uso da palavra pelos membros da câmara municipal

Artigo 25.º - Regras do uso da palavra no período de intervenção aberto ao público

Artigo 26.º - Uso da palavra pelos membros da assembleia

Artigo 27.º - Declarações de voto

Artigo 28.º - Invocação do regimento ou interpelação da mesa

Artigo 29.º - Pedidos de esclarecimento

Artigo 30.º - Requerimentos

Artigo 31.º - Ofensas à honra ou à consideração

Artigo 32.º - Interposição de recursos

Secção VI - Das Deliberações e Votações

Artigo 33.º - Maioria

Artigo 34.º - Voto

Artigo 35.º - Formas de votação

Artigo 36.º - Empate na votação

Artigo 37.º - Ordem de votação

Secção VII - Das Faltas

Artigo 38.º - Verificação de faltas e processo justificativo

Secção VIII - Publicidade dos Trabalhos e dos Actos da Assembleia

Artigo 39.º - Carácter público das reuniões

Artigo 40.º - Actas

Artigo 41.º - Registo na acta do voto de vencido

Artigo 42.º - Publicidade das deliberações

Capítulo IV - Das Comissões ou Grupos de Trabalho

Artigo 43.º - Constituição

Artigo 44.º - Competências

Artigo 45.º - Composição

Artigo 46.º - Funcionamento

Capítulo V – Comissão Permanente

Artigo 47.º - Constituição

Artigo 48.º - Reuniões

Artigo 49.º - Competências

Capítulo VI- Agrupamentos Municipais

Artigo 50.º - Constituição

Artigo 51.º - Organização e funcionamento

Artigo 52.º - Conferência de líderes dos grupos municipais

Artigo 53.º - Funcionamento da conferência

Capítulo VII - Dos Direitos e Deveres dos Membros da Assembleia

Secção I - Do Mandato

Artigo 54.º - Duração e continuidade do mandato

Artigo 55.º - Suspensão do mandato

Artigo 56.º - Ausência inferior a 30 dias

Artigo 57.º - Renúncia ao mandato

Artigo 58.º - Substituição do renunciante

Artigo 59.º - Perda de mandato

Artigo 60.º - Preenchimento de vagas

Secção II - Dos Deveres dos Membros da Assembleia

Artigo 61.º - Deveres

Artigo 62.º - Impedimentos e suspeições

Secção III - Dos Direitos dos Membros da Assembleia

Artigo 63.º - Direitos

Capítulo VIII - Do Apoio à Assembleia

Artigo 64.º - Apoio à Assembleia Municipal

Capítulo IX - Disposições Finais

Artigo 65.º - Interpretação e Integração de lacunas

Artigo 66.º - Prazos

Artigo 67.º - Legislação aplicável

Artigo 68.º - Entrada em vigor

Regimento da Assembleia Municipal da Figueira da Foz

Capítulo I Natureza e Competências da Assembleia

Artigo 1.º

(Natureza e constituição)

A Assembleia Municipal é o órgão deliberativo do município, sendo constituída por vinte e sete membros eleitos pelo colégio eleitoral do município, que se designam deputados municipais e por dezoito presidentes de juntas de freguesia.

Artigo 2.º

(Competências da Assembleia Municipal)

1. Compete à Assembleia Municipal:

- a) Eleger, por voto secreto, o presidente da mesa e os dois secretários;
- b) Elaborar e aprovar o seu regimento;
- c) Acompanhar e fiscalizar a actividade da Câmara Municipal, dos serviços municipalizados, das fundações e das empresas municipais;
- d) Acompanhar, com base em informação útil da câmara, facultada em tempo oportuno, a actividade desta e os respectivos resultados, nas associações e federações de municípios, empresas, cooperativas, fundações ou outras entidades em que o município detenha alguma participação no respectivo capital social ou equiparado;
- e) Apreciar, em cada uma das sessões ordinárias, uma informação escrita do presidente da câmara acerca da actividade do município, bem como da situação financeira do mesmo, informação essa que deve ser enviada ao presidente da mesa da assembleia com a antecedência de cinco dias sobre a data do início da sessão para que conste da respectiva ordem do dia, nos termos dos artigos 53º, nº 1 alínea e) e 68º, nºs 1 al. cc) e nº 4 da LAL;
- f) Solicitar e receber informações, através da mesa, sobre assuntos de interesse para a autarquia e sobre a execução de deliberações anteriores, o que pode ser requerido por qualquer membro em qualquer momento;
- g) Aprovar referendos locais, sob proposta quer de deputados municipais, quer da câmara municipal, quer dos cidadãos eleitores, nos termos da lei;

- h) Apreciar a recusa, por acção ou omissão, de quaisquer informações e documentos, por parte da câmara municipal ou dos seus membros, que obstem à realização de acções de acompanhamento e fiscalização;
- i) Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos, resultantes de acções tutelares ou de auditorias executadas sobre a actividade dos órgãos e serviços municipais;
- j) Deliberar sobre a constituição de delegações, comissões ou grupos de trabalho para estudo dos problemas relacionados com as atribuições próprias da autarquia, sem interferência no funcionamento e na actividade normal da câmara;
- l) Votar moções de censura à câmara municipal, em avaliação da acção desenvolvida pela mesma ou por qualquer dos seus membros;
- m) Discutir, a pedido de quaisquer dos titulares do direito de oposição, o relatório a que se refere o Estatuto do Direito de Oposição;
- n) Elaborar e aprovar, nos termos da lei, o regulamento do conselho municipal de segurança;
- o) Tomar posição perante os órgãos do poder central sobre assuntos de interesse para a autarquia;
- p) Deliberar sobre recursos interpostos de marcação de faltas injustificadas aos seus membros;
- q) Pronunciar-se e deliberar sobre assuntos que visem a prossecução das atribuições da autarquia;
- r) Exercer outras competências que lhe sejam conferidas por lei.

2. Compete à Assembleia Municipal, em matéria regulamentar e de organização e funcionamento, sob proposta da Câmara:

- a) Aprovar as posturas e regulamentos do município com eficácia externa;
- b) Aprovar as opções do plano e a proposta de orçamento, bem como as respectivas revisões;
- c) Apreciar o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação bem como apreciar e votar os documentos de prestação de contas;
- d) Aprovar ou autorizar a contratação de empréstimos nos termos da lei;
- e) Estabelecer, nos termos da lei, taxas municipais e fixar os respectivos quantitativos;
- f) Fixar anualmente o valor da taxa da contribuição autárquica incidente sobre prédios urbanos, bem como autorizar o lançamento de derramas para reforço da capacidade financeira ou no âmbito da celebração de contratos de reequilíbrio financeiro, de acordo com a lei;

- g) Pronunciar-se, no prazo legal, sobre o reconhecimento, pelo Governo, de benefícios fiscais no âmbito de impostos cuja receita reverte exclusivamente para os municípios;
- h) Deliberar em tudo quanto represente o exercício dos poderes tributários conferidos por lei ao município;
- i) Autorizar a Câmara Municipal a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis de valor superior a 1000 vezes o índice 100 das carreiras do regime geral do sistema remuneratório da função pública, fixando as respectivas condições gerais, podendo determinar, nomeadamente, a via da hasta pública, bem como bens ou valores artísticos do município, independentemente do seu valor, sem prejuízo do disposto no n.º 9 do artigo 64.º, da Lei 169/99, de 18 de Setembro;
- j) Determinar a remuneração dos membros do conselho de administração dos serviços municipalizados;
- l) Municipalizar serviços, autorizar o município, nos termos da lei, a criar empresas municipais e fundações e a aprovar os respectivos estatutos bem como a remuneração dos membros dos corpos sociais, assim como a criar e participar em empresas de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, fixando as condições gerais da participação;
- m) Autorizar o município, nos termos da lei, a integrar-se em associações e federações de municípios, a associar-se com outras entidades públicas, privadas ou cooperativas e a criar ou participar em empresas privadas de âmbito municipal, que prossigam fins de reconhecido interesse público local e se contenham dentro das atribuições cometidas aos municípios, em quaisquer dos casos fixando as condições gerais dessa participação;
- n) Aprovar, nos termos da lei, a criação ou reorganização de serviços municipais;
- o) Aprovar os quadros de pessoal dos diferentes serviços do município, nos termos da lei;
- p) Aprovar incentivos à fixação de funcionários, nos termos da lei;
- q) Autorizar, nos termos da lei, a câmara municipal a concessionar, por concurso público, a exploração de obras e serviços públicos, fixando as respectivas condições gerais;
- r) Fixar o dia feriado anual do município;
- s) Autorizar a câmara municipal a delegar competências próprias, designadamente em matéria de investimentos, nas juntas de freguesia;
- t) Estabelecer, após parecer da Comissão de Heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses, a constituição do brasão, selo e bandeira do município e proceder à sua publicação no Diário da República.

3. É ainda da competência da Assembleia Municipal, em matéria de planeamento, sob proposta ou pedido de autorização da câmara municipal:

- a) Aprovar os planos necessários à realização das atribuições municipais;
- b) Aprovar as medidas, normas, delimitações e outros actos, no âmbito dos regimes do ordenamento do território e do urbanismo, nos casos e nos termos conferidos por lei.

4. É também da competência da Assembleia Municipal, sob proposta da câmara municipal:

- a) Deliberar sobre a criação e a instituição em concreto do corpo de polícia municipal, nos termos e com as competências previstos na lei;
- b) Deliberar sobre a afectação ou desafectação de bens do domínio público municipal, nos termos e condições previstos na lei;
- c) Deliberar sobre a criação do conselho local de educação, de acordo com a lei;
- d) Autorizar a geminação do município com outros municípios ou entidades equiparadas de outros países;
- e) Autorizar os conselhos de administração dos serviços municipalizados a deliberar sobre a concessão de apoio financeiro, ou outro, a instituições legalmente constituídas pelos seus funcionários, tendo por objecto o desenvolvimento das actividades culturais, recreativas e desportivas, bem como a atribuição de subsídios a instituições legalmente existentes, criadas ou participadas pelos serviços municipalizados ou criadas pelos seus funcionários, visando a concessão de benefícios sociais aos mesmos e respectivos familiares.

5. A acção de fiscalização mencionada na alínea c) do n.º 1, consiste numa apreciação, casuística e posterior à respectiva prática dos actos da Câmara Municipal, dos serviços municipalizados, das fundações e das empresas municipais, designadamente através de documentação e informação solicitada para o efeito.

6. A proposta apresentada pela câmara, referente às alíneas b), c), i) e n) do n.º 2 não pode ser alterada pela Assembleia Municipal e carece da devida fundamentação quando rejeitada, mas a câmara deve acolher sugestões feitas pela assembleia, quando devidamente fundamentadas, salvo se aquelas enfermarem de previsões de factos que possam ser considerados ilegais.

7. Os pedidos de autorização para a contratação de empréstimos, a apresentar pela câmara municipal, nos termos da alínea d) do n.º 2, serão obrigatoriamente acompanhados de informação sobre as condições praticadas em, pelo menos, três instituições de crédito, bem

como do mapa demonstrativo de capacidade de endividamento do município.

8. As alterações orçamentais por contrapartida da diminuição ou anulação das dotações da assembleia municipal têm de ser aprovadas por este órgão.

Capítulo II

Mesa da Assembleia e Competências

Secção I

Mesa da Assembleia

Artigo 3.º

(Composição da mesa)

1. A mesa da Assembleia é composta por um presidente, um primeiro secretário e um segundo secretário e é eleita pelo período do mandato da assembleia.
2. O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo primeiro secretário e este pelo segundo secretário.
3. Na ausência simultânea de todos ou da maioria dos membros da mesa, a assembleia elege por voto secreto de entre os membros presentes, o número necessário de elementos para integrar a mesa que vai presidir à reunião.

Artigo 4.º

(Eleição da mesa)

1. A mesa é eleita por voto secreto e para o período do mandato, podendo os seus membros serem destituídos em qualquer altura, por deliberação tomada pela maioria do número legal dos membros da assembleia.
2. Só poderão ser eleitos para a mesa os membros da assembleia que, expressamente, tenham aceite a sua candidatura.
3. No caso de destituição ou demissão de qualquer dos membros da mesa, ou de cessação do respectivo mandato, proceder-se-á a nova eleição por voto secreto, na reunião imediata.

Secção II

Competências

Artigo 5.º

(Competência da mesa)

1. Compete à mesa da Assembleia:

- a)** Elaborar o projecto de regimento da assembleia municipal ou propor a constituição de um grupo de trabalho para o efeito;
- b)** Deliberar sobre as questões de interpretação e integração de lacunas do regimento;
- c)** Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
- d)** Admitir as propostas da Câmara Municipal obrigatoriamente sujeitas à competência de deliberativa da assembleia municipal, verificando a sua conformidade com a lei;
- e)** Encaminhar, em conformidade com o regimento, as iniciativas dos deputados municipais, dos grupos municipais e da Câmara Municipal;
- f)** Assegurar a redacção final das deliberações;
- g)** Realizar as acções de que seja incumbida no exercício da competência que se refere a alínea d) do n.º 1 do Art.º 2º deste regimento;
- h)** Encaminhar para assembleia municipal as petições e queixas dirigidas à mesma;
- i)** Requerer ao órgão executivo a documentação e informação que considere necessárias ao exercício das competências da assembleia, bem como ao desempenho das suas funções, nos moldes, nos suportes e com a periodicidade havida por conveniente;
- j)** Proceder á marcação e justificação de faltas dos membros da assembleia municipal;
- l)** Comunicar à Assembleia Municipal a recusa de prestação de quaisquer informações ou documentos, bem como de colaboração por parte do órgão executivo ou dos seus membros;
- m)** Comunicar à assembleia municipal as decisões judiciais relativas à perda de mandato em que incorra qualquer membro;
- n)** Dar conhecimento à Assembleia Municipal do expediente relativo aos assuntos relevantes;
- o)** Propor à Câmara Municipal a inscrição no orçamento municipal, dotações discriminadas em rubricas próprias para pagamento das senhas de presença, ajudas de custo e subsídios de transporte aos membros da assembleia municipal, bem como para a aquisição dos bens e serviços correntes necessários ao seu funcionamento e representação;
- p)** Exercer os demais poderes que lhe sejam cometidos pela Assembleia Municipal

2. O pedido de justificação de faltas pelo interessado é feito por escrito e dirigido à mesa, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado, e a decisão é notificada ao interessado, pessoalmente, por via postal ou por e-mail.
3. A mesa funciona com carácter permanente, assegurando o expediente e a actividade das delegações, comissões ou grupos de trabalho.
4. Das decisões da mesa da Assembleia Municipal cabe recurso para o plenário;

Artigo 6.º
(Competência do presidente da Assembleia)

Compete ao presidente da Assembleia Municipal:

- a) Representar a Assembleia Municipal, assegurar o seu regular funcionamento e presidir aos seus trabalhos;
- b) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
- c) Abrir e encerrar os trabalhos das sessões e das reuniões;
- d) Dirigir os trabalhos e manter a disciplina das reuniões;
- e) Assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações;
- f) Suspender ou encerrar antecipadamente as sessões e as reuniões, quando circunstâncias excepcionais o justificarem, mediante decisão fundamentada a incluir na acta da reunião;
- g) Integrar o conselho municipal de segurança;
- h) Comunicar à Assembleia de Freguesia ou à Câmara Municipal as faltas do presidente da junta e do presidente da Câmara às reuniões da Assembleia Municipal;
- i) Comunicar ao representante do Ministério Público competente as faltas injustificadas dos restantes membros da Assembleia, para os efeitos legais;
- j) Exercer os demais poderes que lhe sejam atribuídos por lei, pelo regimento ou pela Assembleia.
- l) Autorizar a realização das despesas orçamentadas, relativas a senhas de presença, ajudas de custo e subsídios de transporte aos membros da Assembleia Municipal e despesas relativas às aquisições de bens e serviços correntes, necessários ao funcionamento e representação do órgão autárquico, informando o presidente da Câmara Municipal para que este proceda aos respectivos procedimentos administrativos.

Parágrafo Único – Por solicitação de qualquer grupo com assento na Assembleia Municipal

ou deputados independentes pode o Presidente da Mesa, depois de ouvida a Comissão Permanente, solicitar ao Presidente da Câmara a presença nas sessões da Assembleia de técnicos dos serviços da Câmara, ou convidar outras entidades ou especialistas das matérias em debate, a fim de esclarecerem a Assembleia sobre algum dos assuntos em discussão, ou mesmo sobre eventuais interpretações legais.

Artigo 7.º
(Competência dos secretários)

Compete aos secretários coadjuvar o presidente da mesa da Assembleia Municipal, designadamente:

- a) Assegurar o expediente;
- b) Na falta de funcionário nomeado para o efeito, lavrar as actas das reuniões;
- c) Proceder à conferência das presenças nas sessões, assim como verificar em qualquer momento, o quórum e registar as votações;
- d) Ordenar a matéria a submeter a votação;
- e) Organizar as inscrições dos membros da assembleia que pretenderem usar a palavra e registar os respectivos tempos de intervenção;
- f) Servir de escrutinadores;
- g) Fazer as leituras indispensáveis durante as sessões.

Capítulo III
Do Funcionamento da Assembleia

Secção I
Das Sessões

Artigo 8.º
(Local das sessões)

1. As sessões da Assembleia Municipal têm lugar no edifício dos Paços do Município.
2. Por razões relevantes as sessões poderão decorrer noutro local dentro da área do município.
3. A convocação da sessão, nos termos do número anterior depende de decisão do presidente da Assembleia, ouvida a conferência de líderes.

4. Os membros da Assembleia Municipal tomam lugar na sala de acordo com o deliberado pelo plenário.

Artigo 9.º
(Sessões Ordinárias)

1. A Assembleia Municipal tem anualmente cinco sessões ordinárias, em Fevereiro, Abril, Junho, Setembro e Novembro ou Dezembro.
2. A segunda e a quinta sessões destinam-se, respectivamente, à apreciação do inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação e ainda à apreciação e votação dos documentos de prestação de contas bem como à aprovação das opções do plano e da proposta do orçamento, sem prejuízo do número seguinte.
3. A aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano imediato ao da realização de eleições gerais ou no caso de sucessão de órgãos autárquicos na sequência de eleições intercalares realizadas nos meses de Novembro e Dezembro, tem lugar até ao final do mês de Abril do referido ano.

Artigo 10.º
(Sessões Extraordinárias)

1. O Presidente da Assembleia convoca extraordinariamente a Assembleia Municipal, por sua própria iniciativa, quando a mesa assim o deliberar, ou, ainda, a requerimento:
 - a) Do presidente da Câmara Municipal, em execução de deliberação desta;
 - b) De um terço dos seus membros;
 - c) De um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral do município equivalente a 50 vezes o número de elementos que compõem a Assembleia.
2. Nos cinco dias subsequentes à iniciativa da mesa ou à recepção dos requerimentos previstos no número anterior, o presidente, por edital e por carta com aviso de recepção ou através de protocolo, procede à convocação da sessão para um dos quinze dias posteriores à apresentação dos pedidos, tendo em conta que a convocatória deve ser feita com a antecedência mínima de cinco dias sobre a data da realização da sessão extraordinária.
3. Quando o presidente da mesa da Assembleia Municipal não efectue a convocação que lhe tenha sido requerida nos termos do número anterior podem os requerentes efectuarla directamente, com invocação dessa circunstância, observando o disposto no número anterior e no nº 2 do artigo 14º com as devidas adaptações, publicitando-a nos locais habituais.

4. O requerimento a que se refere a alínea c) do presente artigo é acompanhado de certidão comprovativa da qualidade de cidadão recenseado na área da respectiva autarquia.
5. Ao processo de passagem das certidões referidas no número anterior aplica-se os n.ºs 2 e 3 do artigo 98.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Junho.
6. Nas sessões extraordinárias a Assembleia só pode deliberar sobre as matérias para que tenha sido expressamente convocada.

Artigo 11.º
(Duração das sessões)

As reuniões da Assembleia Municipal não podem exceder a duração de cinco dias e um dia consoante se trate de sessão ordinária ou extraordinária, salvo quando a própria assembleia delibere o seu prolongamento até ao dobro das durações referidas.

Artigo 12.º
(Requisitos das reuniões)

1. A Assembleia funcionará à hora designada, desde que esteja presente a maioria do número legal dos seus membros, não podendo prolongar-se para além das 24:00 horas, salvo deliberação expressa do plenário.
2. Feita a chamada e verificada a inexistência de quórum, decorrerá um período máximo de 30 minutos sobre a hora da referida convocatória, para aquele se poder concretizar. Esgotado esse tempo, caso persista a falta de quórum, o presidente considerará a reunião sem efeito e marcará data para a nova reunião.
3. Das sessões ou reuniões canceladas por falta de quórum é elaborada acta onde se registam as presenças e ausências dos membros, dando estas, lugar à marcação de falta.
4. A existência de quórum será verificada em qualquer momento da reunião.

Artigo 13.º
(Continuidade das reuniões)

As reuniões só podem ser interrompidas, por decisão do presidente e para os seguintes efeitos:

- a) Intervalos;
- b) Restabelecimento da ordem na sala;
- c) Falta de quórum, procedendo-se a nova contagem quando o presidente assim o

determinar.

Secção II

Da Convocatória e Ordem de Trabalhos

Artigo 14.º

(Convocatória e ordem de trabalhos)

1. Os membros da Assembleia são convocados por edital e por carta com aviso de recepção, ou através de protocolo, as quais lhes devem ser dirigidas com a antecedência mínima de oito dias para as sessões ordinárias e de cinco dias para as sessões extraordinárias, juntamente com a ordem de trabalhos se já existir e com todos os documentos que, já estando na posse da mesa, habilitem os membros da Assembleia a participar na discussão das matérias dela constantes.
2. Relativamente aos documentos não entregues com a convocatória, será cumprido o prazo de dois dias úteis previsto no n.º 2 do artigo 87.º da Lei 5-A/2002 de 11/01.

Artigo 15.º

(Outros assuntos incluídos na ordem do dia)

1. Da ordem do dia, nas sessões ordinárias, constará, obrigatoriamente, a informação escrita do presidente da câmara a que alude a alínea e) do n.º 1 do artigo 2º deste regimento.
2. A ordem do dia deve incluir os assuntos que para esse fim forem indicados por qualquer membro da assembleia, desde que sejam da competência deste órgão e o pedido seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de:
 - a) Cinco dias úteis sobre a data da reunião, no caso de reuniões ordinárias;
 - b) Oito dias úteis sobre a data da reunião, no caso das reuniões extraordinárias.

Secção III

Organização dos Trabalhos na Assembleia

Artigo 16.º

(Períodos das reuniões)

1. Em cada sessão ordinária há um período de “Antes da Ordem do Dia”, um período de “Ordem do Dia” e um período de “Intervenção do Público”.

2. Nas sessões extraordinárias, apenas terá lugar o período de “Ordem do Dia”.

Artigo 17.º

(Período de antes da ordem do dia)

1. O período de “Antes da Ordem do Dia” destina-se ao tratamento de assuntos gerais de interesse para o município.
2. Este período inicia-se com a realização pela mesa dos seguintes procedimentos, os quais terão a duração máxima de 15 minutos:
 - a) Apreciação e votação da acta da sessão anterior;
 - b) Leitura resumida do expediente e prestação de informações ou esclarecimentos que à mesa cumpra produzir;
 - c) Respostas às questões anteriormente colocadas pelo público que não tenham sido esclarecidas no momento próprio;
3. O restante período de “Antes da Ordem do Dia” terá a duração de sessenta minutos.
4. O Presidente da Assembleia Municipal poderá prorrogar em 30 minutos o período referido no número anterior.

Artigo 18.º

(Período da ordem do dia)

1. O período da ordem do dia inclui um período de apreciação e votação das propostas constantes da ordem do dia.
2. No início do período da ordem do dia, o presidente da Assembleia dará conhecimento dos assuntos nela incluídos.
3. A discussão e votação de propostas não constantes da ordem do dia das reuniões ordinárias, depende de deliberação tomada por, pelo menos dois terços do número legal dos seus membros, que reconheça a urgência de deliberação sobre o assunto.

Artigo 19.º

(Período de intervenção do público)

1. O período de intervenção do público tem a duração máxima de 30 minutos e terá lugar entre o período referido no ponto 2 e o ponto 3 do art. 17º deste regimento.
2. Os cidadãos interessados em intervir terão de fazer, antecipadamente, a sua inscrição, referindo nome, morada e assunto a tratar.

3. O período de intervenção aberto ao público, referido no n.º 1 deste artigo, será distribuído pelos inscritos em tempos não superiores a 5 minutos por cada um.

Secção IV

Da Participação de Outros Elementos

Artigo 20.º

(Participação dos membros da Câmara Municipal)

1. A Câmara Municipal faz-se representar nas sessões da Assembleia, obrigatoriamente pelo presidente da Câmara, que pode intervir nos debates, sem direito a voto.
2. Em caso de justo impedimento, o presidente da Câmara pode fazer-se substituir pelo substituto legal.
3. Os vereadores devem assistir às sessões da Assembleia Municipal.

Artigo 21.º

(Participação de eleitores)

1. Nas sessões convocadas nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º do presente Regimento, têm o direito de participar, sem voto, dois dos representantes dos requerentes.
2. Os representantes mencionados no número anterior podem formular sugestões ou propostas, as quais só são votadas pela assembleia se esta assim o deliberar.

Secção V

Do Uso da Palavra

Artigo 22.º

(Regras do uso da palavra no período de antes da ordem do dia)

1. Ao presidente caberá definir, equitativamente, o tempo de intervenção de cada orador inscrito, em função do número destes.
2. A cada interveniente cumpre gerir e controlar o tempo atribuído, sem prejuízo da competência e das funções da mesa.

Artigo 23.º

(Regras do uso da palavra para discussão da ordem do dia)

1. Para a discussão de cada ponto deliberativo da “Ordem do Dia” há um período inicial de sessenta minutos, distribuído proporcionalmente por cada Grupo Municipal e deputados independentes, de acordo com a sua expressão eleitoral.
2. Após a utilização do período referido no ponto 1, se a discussão não for esgotada, haverá um segundo período de intervenções, de trinta minutos, distribuído proporcionalmente entre os Grupos Municipais e deputados independentes.
3. Sempre que o assunto em discussão assim o exigir, incumbe ao Presidente da Assembleia Municipal decidir quanto à atribuição de tempo suplementar
4. O uso da palavra para invocação do Regimento, perguntas à Mesa, requerimentos, protestos e contra-protestos, recursos e reacções contra a ofensa à honra não é considerado nos tempos atribuídos a cada Grupo Municipal ou deputados independentes. Este uso da palavra, por cada um, não poderá contudo ser superior a 3 minutos.
5. Para a apresentação e fundamentação das propostas inscritas nos diversos pontos da ordem de trabalhos, poderão os proponentes dispor dum tempo máximo de 5 minutos.

Artigo 24.º

(Regras do uso da palavra pelos membros da Câmara Municipal)

1. A palavra é concedida ao presidente da Câmara ou ao seu substituto legal, no período “De Antes da Ordem do Dia”, para prestar os esclarecimentos que lhe forem solicitados.
2. No período da “Ordem do Dia”, a palavra é concedida ao presidente da Câmara ou ao seu substituto legal para:
 - a) Prestar a informação relativa ao consignado na alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º deste regimento;
 - b) Apresentar os documentos submetidos pela câmara municipal, nos termos legais, à apreciação da assembleia;
 - c) Intervir nas discussões, sem direito a voto.
3. No período de “Intervenção Aberto ao Público”, a palavra é concedida ao presidente da Câmara ou ao seu substituto legal para prestar os esclarecimentos solicitados.
4. É concedida a palavra aos vereadores para intervir, para o exercício do direito de defesa da honra e nos debates, sem direito a voto, a solicitação do plenário ou com a anuência do

Presidente da Câmara ou do seu substituto legal.

Artigo 25.º

(Regras do uso da palavra no período de intervenção aberto ao público)

1. A palavra é concedida ao público para intervir nos termos do artigo 19.º deste regimento.
2. Durante o período de intervenção aberto ao público, qualquer cidadão pode solicitar os esclarecimentos que entender sobre assuntos relacionados com o município, devendo para o efeito proceder à sua inscrição no Gabinete de Apoio à Assembleia.
3. A palavra será dada por ordem das inscrições.
4. A mesa ou qualquer membro da Assembleia ou da Câmara prestarão os esclarecimentos solicitados, ou, se tal não for possível, será o cidadão esclarecido, posteriormente, por escrito.

Artigo 26.º

(Uso da palavra pelos membros da Assembleia)

A palavra é concedida aos membros da Assembleia para:

- a) Tratar de assuntos de interesse municipal;
- b) Participar nos debates;
- c) Emitir votos e fazer declarações de voto;
- d) Invocar a Lei, o regimento ou interpelar a mesa;
- e) Apresentar recomendações, propostas e moções;
- f) Formular ou responder a pedidos de esclarecimento;
- g) Fazer requerimentos;
- h) Reagir contra ofensas à honra ou à consideração;
- i) Interpor recursos.

Artigo 27.º

(Declarações de voto)

1. São admitidas declarações de voto, que podem ser escritas ou orais, não podendo exceder estas, o tempo de três minutos.
2. Cada Grupo Municipal tem direito a fazer, no final de cada votação, a sua declaração de voto, esclarecendo o sentido da votação.
3. A cada membro da Assembleia é legítimo apresentar declaração individual de voto, se esta não for concordante com a declaração do seu Grupo Municipal;

4. Cada membro da Assembleia, independente e não integrado em Grupo Municipal, constituído nos termos deste Regimento pode fazer uma declaração de voto nos termos do n.º 1 deste artigo;
5. As declarações de voto escritas são entregues na mesa até ao final da reunião.

Artigo 28.º

(Invocação do regimento ou interpelação da mesa)

1. O membro da Assembleia que pedir a palavra para invocar o regimento indica a norma infringida, com as considerações indispensáveis para o efeito.
2. Os membros da Assembleia podem interpelar a mesa quando tenham dúvidas sobre as decisões desta ou a orientação dos trabalhos.
3. O uso da palavra para invocar o regimento ou interpelar a mesa não pode exceder três minutos.

Artigo 29.º

(Pedidos de esclarecimento)

O uso da palavra para esclarecimentos limita-se à formulação concisa da pergunta sobre a matéria em dúvida, dispondo o respondente de três minutos para intervir.

Artigo 30.º

(Requerimentos)

Os pedidos dirigidos à Mesa por escrito, cuja leitura não poderá exceder 3 minutos, respeitantes ao processo de discussão, votação ou ao funcionamento de cada sessão ou reunião, depois de admitidos, serão imediatamente votados.

Artigo 31.º

(Ofensas à honra ou à consideração)

1. Sempre que um membro da Assembleia considere que foram proferidas expressões ofensivas da sua honra ou consideração, pode, para se defender, usar da palavra por tempo não superior a três minutos.
2. O autor das expressões consideradas ofensivas pode dar explicações por tempo não superior a três minutos.

Artigo 32.º
(Interposição de recursos)

1. Qualquer membro da Assembleia pode recorrer para o plenário da Assembleia Municipal de decisões do presidente ou da mesa.
2. O membro da Assembleia que tiver recorrido pode usar da palavra para fundamentar o recurso por tempo não superior a três minutos.

Secção VI
Das Deliberações e Votações

Artigo 33.º
(Maioria)

As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, estando presente a maioria do número legal dos membros da Assembleia, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.

Artigo 34.º
(Voto)

1. Cada membro da Assembleia tem um voto.
2. Nenhum membro da Assembleia presente no plenário pode deixar de votar, sem prejuízo do direito de abstenção.

Artigo 35.º
(Formas de votação)

1. As votações realizam-se por uma das seguintes formas:
 - a) Por escrutínio secreto, sempre que se realizem eleições que envolvam a apreciação de comportamentos ou de qualidades de qualquer pessoa e em caso de dúvida, se a assembleia assim o deliberar;
 - b) Por votação nominal, apenas quando requerida por qualquer dos membros e aceite expressamente pela Assembleia;
 - c) Por braço no ar;
2. O presidente vota em último lugar.

Artigo 36.º
(Empate na votação)

1. Havendo empate em votação por escrutínio secreto, procede-se imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para a reunião seguinte, procedendo-se a votação nominal se na primeira votação desta reunião se repetir o empate.
2. Quando necessária, a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto é feita pelo presidente após a votação, tendo em conta a discussão que a tiver precedido.

Artigo 37.º
(Ordem de votação)

1. **A ordem de votação será a seguinte:**
 - a) Proposta de eliminação;
 - b) Proposta de substituição;
 - c) Proposta de emenda;
 - d) Texto discutido com as alterações já eventualmente aprovadas;
 - e) Proposta de aditamento ao texto votado;
2. Quando houver duas ou mais propostas de alteração da mesma natureza, serão submetidas a votação pela ordem da sua apresentação.

Secção VII
Das Faltas

Artigo 38.º
(Verificação de faltas e processo justificativo)

1. Constitui falta a não comparência a qualquer sessão ou reunião.
2. As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
3. O pedido de justificação de faltas pelo interessado é feito por escrito e dirigido à mesa, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado, e a decisão é notificada ao interessado.
4. Da decisão de recusa da justificação da falta cabe recurso para o plenário.

Secção VIII
Publicidade dos Trabalhos e dos Actos da Assembleia

Artigo 39.º
(Carácter público das reuniões)

1. As sessões da Assembleia Municipal são públicas, devendo ser dada publicidade, com menção dos dias, horas e locais da sua realização, de forma a garantir o conhecimento dos interessados com uma antecedência de, pelo menos, oito dias sobre a data das mesmas.
2. A nenhum cidadão é permitido, sob qualquer pretexto, intrometer-se nas discussões e aplaudir ou reprovar as opiniões emitidas, as votações feitas e as deliberações tomadas, conforme dispõe o n.º 4 do artigo 84.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro com as alterações introduzidas pela Lei 5-A/2002 de 11 de Janeiro e demais legislação aplicável.

Artigo 40.º
(Actas)

1. De cada sessão ou reunião é lavrada acta, que contém um resumo do que de essencial nela se tiver passado, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as decisões e deliberações tomadas e a forma e o resultado das respectivas votações e, bem assim, o facto de a acta ter sido lida e aprovada. Das actas deverão também constar uma referência sumária às eventuais intervenções do público na solicitação de esclarecimentos e às respostas dadas.
2. As actas são lavradas, sempre que possível, por um funcionário da autarquia designado para o efeito, ou pelos secretários da mesa, e postas à aprovação de todos os membros no final da respectiva reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.
3. As actas ou o texto das deliberações mais importantes, podem ser aprovadas em minuta, no final das reuniões, desde que tal seja deliberado pela maioria dos membros presentes, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.

Artigo 41.º
(Registo na acta do voto de vencido)

1. Os membros da Assembleia podem fazer constar da acta o seu voto de vencido e as razões que o justifiquem.

2. Quando se trate de pareceres a dar a outras entidades, as deliberações são sempre acompanhadas das declarações de voto apresentadas.
3. O registo na acta do voto de vencido isenta o emissor deste da responsabilidade que eventualmente resulte da deliberação tomada.

Artigo 42.º
(Publicidade das deliberações)

As deliberações da Assembleia Municipal destinadas a ter eficácia externa são obrigatoriamente publicadas no Diário da República, quando a lei expressamente o determinar, sendo nos restantes casos publicadas em boletim da autarquia ou em edital afixado nos lugares de estilo durante cinco dos dez dias subsequentes à tomada da deliberação, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

Capítulo IV
Das Comissões ou Grupos de Trabalho

Artigo 43.º
(Constituição)

1. A Assembleia Municipal pode constituir delegações, comissões ou grupos de trabalho para qualquer fim determinado.
2. A iniciativa da sua constituição pode ser exercida pelo presidente, pela mesa ou por qualquer membro da Assembleia.

Artigo 44.º
(Competências)

Compete às delegações, comissões ou grupos de trabalho o estudo dos problemas relacionados com as atribuições do município, sem interferir, no entanto, no funcionamento e na actividade normal da Câmara Municipal.

Artigo 45.º
(Composição)

O número de membros de cada delegação, comissão ou grupo de trabalho e a sua distribuição pelos diversos grupos municipais, são fixados na Conferência de Líderes.

Artigo 46.º
(Funcionamento)

1. Compete ao presidente da Assembleia convocar a primeira reunião.
2. As regras internas do funcionamento são da responsabilidade da delegação, comissão ou grupo de trabalho.

Capítulo V
Comissão Permanente

Artigo 47.º
(Constituição)

1. A comissão permanente é constituída pelo Presidente da Assembleia, pelos Secretários da Mesa e por onze deputados municipais.
2. A Comissão Permanente deve corresponder à proporção do número de deputados municipais que cada grupo parlamentar possui na Assembleia.
3. Para o mandato 2009/2013, a Comissão Permanente será composta por 4 Deputados Municipais do Partido Socialista, 3 do Partido Social-democrata, 2 do Movimento Figueira 100%, 1 da Coligação Democrática Unitária PCP-PEV e 1 do Bloco de Esquerda.
4. Se algum grupo parlamentar não quiser ou não puder indicar representantes, não há lugar ao preenchimento das vagas por deputados municipais de outros partidos.
5. A designação dos representantes na Comissão Permanente faz-se pelo período da legislatura, podendo, cada grupo municipal, substituir a todo o tempo os membros indicados na Comissão Permanente.
6. Perde a qualidade de membro da Comissão o deputado municipal:
 - a) que deixe de pertencer ao grupo parlamentar pelo qual foi indicado;
 - b) a solicitação deste.
7. O Presidente da Assembleia Municipal será por inerência o Coordenador da Comissão Permanente, secretariando as reuniões os Secretários da Mesa da Assembleia Municipal presentes, que não têm direito a voto.
8. Em caso de justificado impedimento de um qualquer membro da Mesa, funciona o disposto no nº 3 do art.º 46º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro.

Artigo 48.º

(Reuniões)

1. A Comissão Permanente reunirá:

- a) por convocatória do Coordenador, preferencialmente uma vez por mês;
- b) a pedido da maioria do seus membros.

2. A Comissão, para cada assunto a submeter ao Plenário, pode designar um ou mais relatores.

3. Sempre que a especificidade dos assuntos em estudo o exigir, a Comissão pode constituir Grupos de Trabalho ou solicitar a colaboração de outros Deputados Municipais.

Artigo 49.º

(Competências)

1. Os membros da Comissão Permanente têm o direito e o dever de elaborar relatórios, competindo ao Coordenador promover a sua distribuição pelos restantes deputados.

2. Compete à Comissão Permanente:

- a) apreciar os projectos e as propostas do executivo camarário que este e/ou o Plenário entenderem e produzir os correspondentes relatórios;
- b) apreciar as petições dirigidas à Assembleia;
- c) inteirar-se dos problemas políticos e administrativos que sejam do seu âmbito e fornecer à Assembleia, quando esta o julgar conveniente, os elementos necessários à apreciação dos actos do executivo camarário;
- d) propor ao Presidente da Assembleia a inclusão de pontos na Ordem de Trabalhos, sobre matéria da sua competência;
- e) apreciar as questões respeitantes ao regimento da Assembleia, a solicitação da Mesa.

Capítulo VI

Grupos Municipais

Artigo 50.º

(Constituição)

1. Os membros directamente eleitos, bem como os presidentes de junta de freguesia eleitos por cada partido ou coligação de partidos ou grupos de cidadãos eleitores podem associar-se para efeitos de constituição de grupos municipais.

2. A constituição de grupos municipais efectua-se mediante comunicação escrita dirigida ao presidente da Assembleia Municipal.
3. Da comunicação referida no número anterior deve constar obrigatoriamente a assinatura de todos os membros que constituem o grupo municipal, a sua designação bem como a indicação do respectivo líder e de quem o substitui no caso de justificado impedimento.
4. Os membros que não integrem qualquer grupo municipal ou que dele se desvinculem comunicam o facto ao presidente da Assembleia e exercem o seu mandato como independentes.

Artigo 51.º
(Organização e funcionamento)

Cada Grupo Municipal estabelece livremente a sua organização, devendo comunicar ao Presidente da Mesa da Assembleia as alterações na sua composição.

Os contactos externos dos grupos municipais com a CMFF, órgãos de soberania ou entidades públicas processam-se por intermédio da Mesa da Assembleia Municipal.

Os Grupos Municipais podem realizar visitas de trabalho, as quais devem ser previamente comunicadas ao Presidente da Assembleia Municipal.

Os Grupos Municipais têm direito, de acordo com a disponibilidade, a utilizarem instalações municipais, mediante solicitação prévia e a título gratuito, bem como os serviços da Assembleia Municipal, para o desenvolvimento expresso de acções relacionadas com a sua actividade na Assembleia Municipal.

Artigo 52º
(Conferência de líderes dos grupos municipais)

1. A conferência de líderes dos grupos municipais é o órgão consultivo do presidente, que a ela preside e é constituída pelos líderes de todos os grupos municipais e secretariada pelos secretários da mesa.
2. O Presidente da Câmara Municipal, quando expressamente convidado para o efeito, pode participar na conferência de líderes dos grupos municipais.
3. Podem ser convidados a participar, pelo Presidente da Assembleia, outros deputados municipais ou presidentes de junta, quando o assunto o exija.

Artigo 53º
(Funcionamento da conferência)

1. A conferência reúne, sempre convocada pelo presidente da assembleia, por sua iniciativa ou a pedido fundamentado de qualquer grupo municipal.
2. Compete à conferência:
 - a) Pronunciar-se sobre assuntos que tenham a ver com o regular funcionamento da assembleia municipal;
 - b) Dar opinião sobre a “Ordem do Dia” e sugerir a introdução neste período de assuntos de interesse para o município;
 - c) Dar parecer sobre o agendamento e organização de debates específicos e do debate sobre o estado do concelho.
3. Para efeito de processamento de presenças e deslocações, as reuniões no âmbito deste artigo consideram-se equiparadas às reuniões da comissão permanente e às das comissões previstas no artigo 43º

Capítulo VII
Dos Direitos e Deveres dos Membros da Assembleia

Secção I
Do Mandato

Artigo 54.º
(Duração e continuidade do mandato)

O mandato dos membros da Assembleia Municipal inicia-se com o acto de instalação e de verificação de poderes e cessa com a instalação da nova assembleia, sem prejuízo dos casos de cessação de mandato.

Artigo 55.º
(Suspensão do mandato)

1. Os membros da Assembleia Municipal podem solicitar a suspensão do respectivo mandato.
2. O pedido de suspensão, devidamente fundamentado, deve indicar o período de tempo abrangido e é enviado ao presidente da Assembleia e apreciado pelo plenário da Assembleia

na reunião imediata à sua apresentação.

3. São motivos de suspensão designadamente:

- a) Doença comprovada;
- b) Exercício dos direitos de paternidade e maternidade;
- c) Afastamento temporário da área da autarquia por período superior a 30 dias.

4. A suspensão que, por uma só vez ou cumulativamente, ultrapasse 365 dias no decurso do mandato constitui, de pleno direito, renúncia ao mesmo, salvo se no primeiro dia útil seguinte ao termo daquele prazo o interessado manifestar, por escrito, a vontade de retomar funções.

5. A pedido do interessado, devidamente fundamentado, o plenário da assembleia pode autorizar a alteração do prazo pelo qual inicialmente foi concedida a suspensão do mandato, até ao limite estabelecido no número anterior.

6. Enquanto durar a suspensão, os membros da assembleia são substituídos nos termos do artigo 77.º da Lei 5-A/2002 de 11/01, devendo os substitutos ser convocados nos termos daquele diploma legal.

Artigo 56.º

(Ausência inferior a 30 dias)

1. Os membros da Assembleia Municipal podem fazer-se substituir nos casos de ausências por períodos até 30 dias.

2. A substituição opera-se mediante simples comunicação por escrito dirigida ao presidente da Assembleia, na qual são indicados os respectivos início e fim.

3. O membro ausente nos termos do presente artigo é substituído nos termos do artigo 56.º deste regimento.

Artigo 57.º

(Renúncia ao mandato)

1. Os membros da Assembleia Municipal gozam do direito de renúncia ao mandato, a exercer mediante manifestação de vontade apresentada quer antes quer depois da instalação da Assembleia.

2. A pretensão é apresentada por escrito e dirigida a quem deve proceder à instalação ou ao presidente da Assembleia, consoante o caso.

3. A falta de eleito local ao acto de instalação da Assembleia, não justificada por escrito no prazo de 30 dias ou considerada injustificada, equivale a renúncia, de pleno direito.

4. A apreciação e a decisão sobre a justificação referida no número anterior cabe à assembleia e deve ter lugar na primeira reunião que se seguir à apresentação tempestiva da mesma.

Artigo 58.º
(Substituição do renunciante)

1. O membro substituto deve ser convocado por quem está a proceder à instalação ou pelo presidente da Assembleia, consoante o caso, e tem lugar no período que medeia entre a comunicação da renúncia e a primeira reunião que a seguir se realizar, salvo se a entrega do documento de renúncia coincidir com o acto de instalação ou reunião da Assembleia, situação em que, após a verificação da sua identidade e legitimidade, a substituição se opera de imediato, se o substituto a não recusar por escrito, de acordo com o n.º 2 do artigo anterior.
2. A falta de substituto, devidamente convocado, ao acto de assunção de funções, não justificada por escrito no prazo de 30 dias ou considerada injustificada, equivale a renúncia, de pleno direito.
3. A apreciação e a decisão sobre a justificação referida no número anterior cabe à assembleia e deve ter lugar na primeira reunião que se seguir à apresentação tempestiva da mesma.

Artigo 59.º
(Perda de mandato)

1. À perda de mandato aplica-se o consignado na Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto.

Artigo 60.º
(Preenchimento de vagas)

1. As vagas ocorridas na Assembleia Municipal são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga.
2. Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato é conferido ao cidadão imediatamente a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação.

Secção II
Dos Deveres dos Membros da Assembleia

Artigo 61.º
(Deveres)

1. Constituem, designadamente, deveres dos membros da assembleia:
 - a) Comparecer às sessões da Assembleia e às reuniões das comissões a que pertençam;
 - b) Participar nas votações;
 - c) Respeitar a dignidade da assembleia e dos seus membros;
 - d) Observar a ordem e a disciplina fixadas no regimento e acatar a autoridade do Presidente da mesa da Assembleia;
 - e) Contribuir pela sua diligência para o prestígio dos trabalhos da Assembleia Municipal.

Artigo 62.º
(Impedimentos e suspeições)

1. Nenhum membro da Assembleia pode intervir em procedimento administrativo ou em acto ou contrato de direito público ou privado do respectivo Município, nos casos previstos no artigo 44.º do Código do Procedimento Administrativo.
2. A arguição e declaração do impedimento seguem o regime previsto nos artigos 45.º, 46.º e 47.º do Código do Procedimento Administrativo.
3. Os membros da Assembleia devem pedir dispensa de intervir em procedimento administrativo quando ocorra circunstância pela qual possa razoavelmente suspeitar-se da sua isenção ou da rectidão da sua conduta, designadamente quando ocorram as circunstâncias previstas no artigo 48.º do Código do Procedimento Administrativo.
4. À formulação do pedido de dispensa e à decisão sobre a escusa ou suspeição aplica-se o regime constante dos artigos 49.º e 50.º do Código do Procedimento Administrativo.

Secção III
Dos Direitos dos Membros da Assembleia

Artigo 63.º
(Direitos)

1. Os membros da Assembleia Municipal têm, designadamente, os seguintes direitos:

- a) Participar nos debates e nas votações;
 - b) Apresentar propostas, moções e requerimentos;
 - c) Apresentar recomendações, pareceres e pedidos de esclarecimento à câmara, veiculados pela mesa da Assembleia;
 - d) Apresentar reclamações, protestos, contraprotostos e declarações de voto;
 - e) Propor alterações ao regimento;
 - f) Receber através da mesa, todos os documentos respeitantes aos assuntos agendados.
2. Aos membros da assembleia municipal são atribuíveis os direitos a eles consignados pela lei, designadamente pelo Estatuto dos Eleitos Locais.

Capítulo VIII

Gabinete de apoio à Assembleia Municipal

Artigo 64.º

(Apoio à Assembleia Municipal)

1. O gabinete de apoio, sob a orientação do presidente a Assembleia Municipal, é um serviço de apoio administrativo, composto por funcionários do município nos termos definidos pela mesa.
2. Estes funcionários são destacados pelo presidente da Câmara Municipal, tendo em conta as necessidades da Assembleia, bem como o eficiente exercício das suas competências.
3. Sem prejuízo dos poderes disciplinares e de gestão, designadamente em matéria de férias, faltas e licenças atribuídos ao Presidente da Câmara, ao presidente da Assembleia cabe orientar os funcionários destacados nos termos do número anterior.
4. A Assembleia Municipal dispõe ainda de instalações e pode usar equipamentos e viaturas, ao seu funcionamento e representação, a disponibilizar pela Câmara Municipal.

Capítulo IX

Disposições Finais

Artigo 65.º

(Interpretação e Integração de lacunas)

1. Compete à mesa, com recurso para a Assembleia, interpretar o presente regimento e integrar as suas lacunas.

Artigo 66.º

(Prazos)

1. Salvo expresse em contrário, os prazos previstos no presente regimento são contínuos.
2. O prazo que termine ao domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 67.º

(Legislação aplicável)

1. Em tudo o omissis aplicar-se-á subsidiariamente a Lei n.º 169/99 de 18/9 com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002 de 11/01, bem como toda a legislação a que assunto diga expressamente respeito.

Artigo 68.º

(Entrada em vigor)

O presente regimento entra em vigor na assembleia seguinte à assembleia de aprovação do mesmo, substituindo o anteriormente aprovado em 22 de Dezembro de 2005.

Aprovado na sessão da Assembleia Municipal da Figueira da Foz de 29 de Dezembro de 2009.